



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.669, de 2021, tem como objetivo alterar a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal.

Em sua justificção, o nobre Autor destaca que sua proposta tem “a finalidade de permitir que os guardas municipais também possam lavrar termo circunstanciado de ocorrência, com o posterior encaminhamento à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários”

Argumenta que “a Constituição Federal não assegura às polícias judiciárias exclusividade para o registro da ocorrência de crimes e por





tal, nada mais célere e eficiente, ao sistema de segurança pública, do que permitir que agentes policiais, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria, registrem informações”.

Explica que “nesse caminho, considerando que o ato de registrar um fato não é o mesmo que investigar um crime e considerando que é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins, nada mais genuíno do que permitir que qualquer agente policial, seja ele civil ou militar, estadual ou federal, bem como guardas municipais tenham competência de tomar conhecimento da ocorrência e lavrar termo circunstanciado”.

Finaliza, acrescentando que “vê-se que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visa simplificar o processo em crimes de menor potencial ofensivo, transformando-o, sempre, em um ocorrer mais inteligível, pautado nos princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, conforme expresso pelo artigo 62 da supramencionada norma e, baseado na mesma bússola norteadora, é posto o presente projeto de lei, buscando assim, igualmente e conjuntamente, a mais eficiência do processo penal brasileiro”.

A proposição foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

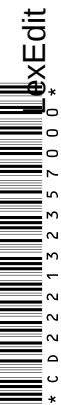


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222132357000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 375 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5375/3375 | dep.neucimarfraga@camara.leg.br



CD222132357000
exEdit



A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, "f" do Regimento Interno desta Casa.

Nos congratulamos com o nobre Autor que nos apresenta uma excelente proposta cujo objetivo principal é aprimorar, ampliar e acelerar o registro de ocorrências policiais.

Quando ocorre uma situação que necessita da intervenção policial, é o papel das guardas municipais, como instituições em tudo assemelhadas às polícias de manutenção da ordem pública, atender certas ocorrências. Nada mais econômico e racional do que esses profissionais estejam aptos a registrarem os fatos e darem o consequente destino para que se proceda a investigação policial judiciária.

Como muito bem argumentou o distinto Autor em sua justificação:

[...] o ato de registrar um fato não é o mesmo que investigar um crime e considerando que é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins, nada mais genuíno do que permitir que qualquer agente policial, seja ele civil ou militar, estadual ou federal, bem como guardas municipais tenham competência de tomar conhecimento da ocorrência e lavrar termo circunstanciado [...]

Estamos totalmente de acordo com essa argumentação e pensamos ser desnecessário apresentar demasiados argumentos, de tão óbvias que nos parecem ser as vantagens da adoção dessa sistemática. Para as vítimas é extremamente vantajoso, pois elas terão as narrativas registradas no momento mais próximo à ocorrência dos fatos; possíveis testemunhas serão identificadas; e elementos essenciais à investigação posterior serão igualmente registrados. Sob o ponto de vista da segurança pública, são inegáveis as inúmeras vantagens no que diz respeito à lavratura dos termos circunstanciados por quem primeiro atender à ocorrência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

Entendemos, então, que a autorização para que as guardas municipais lavrem os termos circunstanciados de ocorrência é positivo, sob o ponto de vista da segurança pública.

Com base no acima exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do PL nº 2.669, de 2021.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Relator Deputado **NEUCIMAR FRAGA**
PP/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222132357000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 375 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5375/3375 | dep.neucimarfraga@camara.leg.br

